



Prefeitura do Município de São Paulo

N.º 814 de 1978

São Paulo, 8 de JUNHO de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

ACEITO O VETO
02 JUN 2005
PRESIDENTE

RECEBIDO NA A. T. M.
08 02 98

LIDO POR
AS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES
TRABALHO, TURISMO E RECREAÇÃO
SAÚDE, PROM. SOCIAL E TURISMO
F. FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente

15 - DDCREC
15-0005/1998

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício n.º 18/Leg.3/0847/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei n.º 874/96.

O autor da proposta normativa é o nobre Vereador Wadih Mutran; ela dispõe sobre a criação e instalação de quiosques no Município de São Paulo para comercialização de sucos de laranja.

Embora louve os elevados objetivos que a embasaram, a medida não reúne condições de transformar-se em lei, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, o veto total, em decorrência das inconstitucionalidades que apresenta e da contrariedade ao interesse público.

A propositura em exame, por força de seu artigo 1º, como salientado, torna obrigatória a criação e instalação de quiosques no Município de São Paulo para comercialização de sucos de laranja.

Segundo se depreende, a obrigatoriedade de criar e instalar mencionados quiosques está sendo imposta ao Poder Público e que também os espaços ocupados seriam públicos. Ressalte-se que não haveria possibilidade de fazer outra interpretação do dispositivo legal, pois seria juridicamente impossível impor aos proprietários particulares, a maneira de usar os respectivos bens, sem violar o princípio constitucional que assegura o direito de propriedade.

Ocorre que cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços, de acordo com o estatuído no artigo 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Toda a matéria relacionada à desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais para efeito de promoção legislativa,

Handwritten initials

encontra-se na esfera de competência privativa do Prefeito (artigo 37, parágrafo 2º, inciso V do Estatuto Fundamental desta Urbe).

Por haver a iniciativa legislativa partido de um digno Edil, desatendeu-se à regra de iniciativa privativa para leis referentes à administração de bens municipais.

A desconsideração da regra da iniciativa privativa do Prefeito, no caso, acarretou a violação ao princípio constitucional da separação de poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Maior deste Município.

Ensina José Afonso da Silva que a "divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação." (Curso de Direito Constitucional Positivo, RT, São Paulo, 5ª ed., 1989, fl. 96, em BDM - Boletim de Direito Municipal, setembro 1994, págs. 529/531).

De outra parte prevê a norma em preparo, no artigo 2º, que a comercialização referida só poderá ser feita por produtores de laranja, impondo, no parágrafo único, a redução de 50% (cinquenta por cento) de valor de mercado.

Privilegiaram-se, dessa forma, os produtores de laranja, assim como se determinou a redução de cinquenta por cento do preço que o suco de laranja tem no mercado.

Ao assim prever, o legislador comunal desconsiderou os princípios constitucionalmente assegurados da liberdade de iniciativa e da livre concorrência (artigo 170 "caput" e inciso IV da Constituição Brasileira).

Na feliz expressão do Professor Pinto Ferreira, em Comentários à Constituição Brasileira, 6º volume, Saraiva, 1994, p. 245:

"O princípio da livre concorrência tem equivalência filosófica com o

1117

princípio da liberdade de iniciativa; é essencial para o funcionamento do sistema capitalista e da economia de mercado".

Outrossim, contraria o interesse público o ingresso de uma lei no mundo jurídico quando o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos já se encontra disciplinado pela Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991 e seu Decreto regulamentador nº 33.398, de 14 de julho de 1993.

Registre-se que o artigo 5º da Lei nº 11.039/91 preceitua que "do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como: A) Efetivos; B) De ponto móvel; C) De ponto fixo".

Os "de ponto fixo são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais previamente designados de vias e logradouros públicos" (artigo 5º, parágrafo 3º da lei citada).

De tal forma se pode aduzir que não será a reiteração da mesma matéria em leis novas que irá ensejar o cumprimento de seus comandos.

Por essas razões, de ordem constitucional e de interesse público, sou compelido a opor o presente veto total, como efetivamente o faço, ao projeto de lei aprovado.

Em vista do que restituo a cópia autêntica, de início referida, e devolvo o assunto ao conhecimento e deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PÍTTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
AO/vlt